

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.161, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relator: Deputado CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto em tela acresce um § 5º ao art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, prevendo a manutenção da condição de integrante da categoria econômica respectiva do trabalhador em situação de desemprego involuntário, decorrente da despedida arbitrária ou sem justa causa, pelo período de até um ano após a homologação do ato.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na análise do mérito, aprovou o projeto por unanimidade.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposta em tela.

Em relação ao projeto, estão obedecidas as normas constitucionais que nos cabe examinar, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61).

Ressalte-se que foi suscitada por alguns juristas a possibilidade de que o art. 511 da CLT tivesse sido tacitamente revogado quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, frente ao princípio da liberdade sindical assegurado em seu art. 8º.

Não foi esse, todavia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso em Mandado de Segurança nº 21.305-1-DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que reconheceu “que as normas da Consolidação das Leis do Trabalho envolvidas neste caso – artigos 511 e 570 – estão em pleno vigor, especialmente no que definem o que se entende como categoria diferenciada e a possibilidade de agrupamento de categorias que, pelo pequeno número de integrantes, não possam se sindicalizar eficientemente pelo critério da especificidade, sendo-lhes assegurada a constituição de sindicato específico tão logo fique viabilizado.”

No que tange aos aspectos relativos à técnica legislativa, não verificamos qualquer óbice à sua aprovação, destacando-se que a proposta obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante tudo o que foi exposto, nosso posicionamento é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.161, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS RODRIGUES
Relator

2005_5224_Carlos Rodrigues_189